



**PROCURADORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 1.503**

**VETO Nº 21 AO PROJETO DE LEI Nº 14.409/24  
4.801/2024**

**PROCESSO Nº**

Trata-se de veto total ao projeto de lei nº 14.409/24, de autoria do Vereador, Cristiano Vecchi Castro Lopes que autoriza os empreendedores licenciados como *food trucks* a instalarem placas, nos locais de operação, indicativas de que a vaga é utilizada para atividade de fomento ao comércio local no horário estabelecido.

É o relatório.

**PARECER:**

O parecer jurídico nº 1.423 do projeto de lei aponta para a legalidade e constitucionalidade da propositura.

Não há discussão quanto à compatibilidade material do projeto com a Constituição Federal e há constitucionalidade formal orgânica em observância aos art. 30, inc. I e VIII, da CF e constitucionalidade formal subjetiva (iniciativa), em observância ao art. 61, §1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal, com correlata interpretação do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do ARE 878.911-RJ, com repercussão geral (Tema n.º 917).

Legalidade nos termos do art. 6º “caput” e VIII (competência) c.c. art.13, I, e o art. 45 (iniciativa), todos da LOJ.

O projeto de lei apenas autoriza os empreendedores regularmente licenciados como *food trucks* pelo Poder Executivo (em observância ao princípio da separação de poderes, art. 2º da CF) a instalarem placas indicativas, nos locais de operação.

Na análise de constitucionalidade formal orgânica (competência) cabe observar a contemporânea jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de prestigiar a competência local nos assuntos de interesse comum e concorrente, quando não expressamente afastada por norma federal expressa:

A União, no exercício de suas competências (art. 21, XI e art. 22, IV CRFB), editou a Lei Federal n. 9.427/96, que, de forma nítida, proíbe à unidade federativa conveniada exigir de concessionária ou permissionária sob sua ação complementar de regulação, controle e fiscalização obrigação não exigida ou que resulte em encargo distinto do exigido de





empresas congêneres, sem prévia autorização da ANEEL. **Dessa forma, a presunção de que gozam os entes menores para, nos assuntos de interesse comum e concorrente, legislarem sobre seus respectivos interesses (presumption against preemption) foi nitidamente afastada por norma federal expressa (clear statement rule).** Não cabe confundir as competências da União para legislar sobre transmissão de energia, editar normas gerais sobre transmissão de energia e fiscalizar tais serviços com as competências dos municípios para editar leis sobre outros assuntos de interesse local.

[ADPF 512, rel. min. Edson Fachin, j. 22-5-2023, P, DJE de 28-6-2023.]

Sob o prisma da inconstitucionalidade formal subjetiva (vício de iniciativa), Não há a criação de novas despesas e a legislação não trata da estrutura da Administração municipal ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.

Ademais, a lei não traz **obrigações novas e específicas ao Poder Executivo e não interfere na gestão administrativa**, conferindo apenas uma faculdade aos empreendedores já licenciados como *food trucks* junto aos órgãos competentes.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem se pronunciado pela constitucionalidade em casos semelhantes:

- Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 6.447, de 11 de outubro de 2023, do Município de Catanduva, que **"dispõe sobre a obrigatoriedade da inserção do símbolo mundial do transtorno do espectro autista nas placas indicativas de vagas preferenciais em todos os estacionamentos ou garagens de estabelecimentos públicos e privados"** situados no Município - Alegação de afronta aos artigos 61, § 1º, II, b, da Constituição Federal, 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, 5º, 25, 47, II e XIV, e 144 da Constituição Paulista, 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e 50, IV, e 67, VI, da Lei Orgânica do Município - Alegação de ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal e à Lei Orgânica do Município - Irrelevância, para os fins deste processo - Como já decidiu o C. Órgão Especial, "O parâmetro de controle de constitucionalidade de norma municipal é unicamente a Constituição Estadual, afastando-se a análise da ação quanto a normas infraconstitucionais" - Não há violação do artigo 25 da Carta Estadual, porque a lei





impugnada indicou a fonte de custeio das despesas dela decorrentes. E, ainda que não o tivesse feito, o Supremo Tribunal Federal já afirmou que a ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão somente a sua aplicação naquele exercício financeiro - Não houve vício de iniciativa, porque a matéria não é da competência legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo - Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)" - Ressalvado o artigo 2º, a lei impugnada não infringe o princípio da separação dos poderes - De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição" - Na mesma linha, o Órgão Especial desta Corte já decidiu que "compete a todos os poderes do Estado - e não apenas ao Poder Executivo - a adoção de medidas visando à mais ampla proteção e inclusão social das pessoas portadoras do transtorno do espectro autista e outras deficiências" - A lei impugnada não atenta contra a repartição constitucional de competências materiais e legislativas e as normas existentes nas esferas federal e estadual, mas harmoniza-se com elas, evitando dúvida razoável quanto ao seu alcance (com o que prestigia o direito à informação) e dando maior concretude ou efetividade a direito social constitucionalmente assegurado - Há interesse local em proteger pessoas com deficiência que residam ou circulem no Município, facilitando a sua mobilidade e prevenindo conflitos sobre o uso de vagas de estacionamento – **A lei não inova na disciplina da matéria (com exceção do seu artigo 2º), não impõe obrigações novas e específicas ao Poder Executivo e não interfere na gestão administrativa** - Como se trata de obrigação prévia, estabelecida na Constituição, não é correto dizer que a lei gerou impacto orçamentário ou financeiro ao Município, que já estava ou deveria estar preparado para tais ações - Não há violação da regra do artigo 113 do ADCT, porque a lei não cria despesa obrigatória - Atribuição de interpretação conforme a





Constituição ao artigo 1º da lei, para assentar que as vagas preferenciais nela citadas destinam-se apenas às pessoas com transtorno do espectro autista que tenham mobilidade reduzida, consoante definido no artigo 3º, IX, da Lei nº 13.146/2015 - O artigo 2º da lei é inconstitucional porque inova na disciplina da matéria, impondo sanções não previstas na legislação federal e estadual a quem infringir a regra do seu artigo 1º - Usurpação da competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência - Ofensa aos artigos 5º e 144 da Carta Estadual - Precedentes do C. Órgão Especial - Pedido procedente em parte.

(TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 2296457-76.2023.8.26.0000 São Paulo, Relator: Silvia Rocha, Data de Julgamento: 24/04/2024, Órgão Especial, Data de Publicação: 25/04/2024)

Assim, sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto não está maculado dos vícios jurídicos apontados no veto, pelas razões do parecer jurídico que remetemos a Vossas Excelências.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Pela rejeição do veto.

## **CONCLUSÃO**

Por isso, opina-se pela rejeição do veto apostado pelo Chefe do Executivo.

O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 2º, da L.O.J.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

Jundiaí, 26 de setembro de 2024.





Câmara Municipal  
**Jundiaí**  
SÃO PAULO

**Fábio Nadal Pedro**  
Procurador Geral

**Gabriel de Jesus Ruivo da Cruz**  
Procurador Legislativo

**Gabriela Hapuque S. Silva**  
Estagiária de Direito

**Gabriel G. Flausino Negrini**  
Estagiário de Direito

